

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ,
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
Processo Eletrônico SEI nº. 0002804-21.2022.6.18.8000
PREGÃO ELETRÔNICO nº. 12/2022

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES

AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.895.759/0001-04, com sede na Rua Coelho de Resende, 2736, Bairro Aeroporto, na cidade de Teresina – PI, CEP 64.003-695, Teresina/PI, por meio de sua representada legalmente, apresentar suas contrarrazões ao RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no qual alega o seguinte:

1. Que esta recorrida não atentou:

Tópico III – DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, em dissonância à observada na Lei de Licitações 8666/93, posteriormente a Lei 14133/21 e a Instrução Normativa 5/17. Alegando por fim que a recorrida não dispõe de capacidade financeira.

PRELIMINARMENTE, REITERA-SE:

"Art. 3º - Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O caráter da norma acima transcrita é de natureza geral porque dela convergem e ressaeem os princípios gerais e correlatos, incluído o do julgamento que deve ser objetivo. A Administração está vinculada às normas e condições do edital que a lei qualifica de estrita, acarretando consequências, a saber:

- a) a discricionariedade para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação depois de publicado, quando passa a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- b) o edital não é um trilho para corrida rígida. Deve ser interpretado sem que haja violação do direito subjetivo dos licitantes que se submeteram ao certame em análise das regras claras publicadas, considerando-as estáveis e iguais para todos.

TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo, uma vez protocolado dentro do prazo legal de 03(três) dias úteis, a contar da data de 02/05/2022. Assim, considera-se início da contagem, o primeiro dia útil, ou seja 03/05/2022, tendo como prazo final 05/05/2020, conforme artigo 110 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. No que a recorrida faz, tempestivamente, através de e-mail, Sistema BB Licitações – e, com base no art. 109 da Lei 8666/93 e no item 13.2 do Edital.

Lei 8666/93

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

OBJETIVO:

Repreender de forma licita, com fundamentação legal, utilizando-se ainda da legislação específica aplicada à matéria (Licitação), em uma peça técnica e analítica.

DIANTE DAS AFIRMAÇÕES, A EMPRESA AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, APRESENTA AO PREGOEIRO A SEGUINTE ANÁLISE A SER CONSIDERADA:

1. Que esta recorrida não atentou:

Tópico III – DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, em dissonância à observada na Lei de Licitações 8666/93, posteriormente a Lei 14133/21 e a Instrução Normativa 5/17. Alegando por fim, que a recorrida não dispõe de capacidade financeira.

Ao Recorrente, observar o preâmbulo do P.E no tocante ao embasamento jurídico do certame:

"In Verbis"

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 33/2022 da Presidência, torna público, para conhecimento dos interessados, que será realizada a licitação em epígrafe, originada do Processo Eletrônico SEI nº 0002804-21.2022.6.18.8000, a qual será regida pelas regras deste Edital e seus Anexos, com observância das disposições previstas na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei Complementar 123/06, Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, no que couber, a Lei 8.666/93 e outras legislações aplicáveis.

Nessa mesma toada, observar o item 12 da página 14 constante no P.E 12/2022, que trata dos prazos de impugnação:

12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, no endereço eletrônico cpl@tre-pi.jus.br.

12.2. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

12.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

12.4. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço eletrônico cpl@tre-pi.jus.br.

12.4.1. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis contado da data de

- recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos seus anexos.
- 12.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 12.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro nos autos do processo de licitação.
- 12.6. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no Compras-Net e vincularão os participantes e a Administração, consoante Acórdão TCU nº 299/2015 -Plenário.
- 12.7. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ilustríssimo senhor pregoeiro, a recorrente esperou o início e transcorrer do certame para tentar modificar as regras do edital, argumentando que o mesmo está em discordância com a legislação aplicada a matéria, nos parece mais falta de conhecimento da legislação por parte da licitante agressora, do que zelo pela coisa pública, é inadmissível a modificação das regras editalícias, quando as mesmas já estão com os prazos exauridos, para o tema "IMPUGNAÇÃO", pois é isso que a recorrente tenta emplacar de forma atabalhoadas.

Vejamos, em consulta ao processo público desta licitação, nenhuma contestação foi feita pela recorrente ao item "QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA", nem muito menos a exigência ou não da Declaração de Contratos firmados, relação esta, acessória facultada, usada em uma fórmula aritmética que serve para comparar os compromissos assumidos da empresa (Contratos) com sua receita bruta (Faturamento) e que em nada tem a ver com a comprovação de capacidade financeira, a recorrente agora de forma extemporânea vem tentar impor sua ótica distorcida do tema, sobre a alegação de equívoco quanto ao regramento do certame. Ora senhores esta recorrida cumpriu fielmente o edital do P.E 12/2022 e em particular o item 17.1.3, que trata da Capacidade Financeira, senão vejamos:

Grifo nosso:

"17.1.3. Qualificação Econômico-Financeira":

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observada a seguinte ordem de preferência, a contar da expedição da certidão: o prazo de validade constante na própria certidão e o prazo de validade de 90 (noventa) dias, ou certidão positiva com plano de recuperação homologado judicialmente.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão.

b.1. Esses documentos deverão comprovar:

1. Índices de Liquidez Geral (LG) = [Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo]; de Liquidez Corrente (LC) = [Ativo Circulante / Passivo Circulante]; e de Solvência Geral (SG) = [Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo] - superiores a 1,00.

b.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices (Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, ou Solvência Geral - SG), deverão comprovar Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 - Plenário TCU.

Senhor pregoeiro, veja bem, a Declaração de contratos firmados, como já explicado acima não consta na documentação desta recorrida por NÃO SER OBRIGATÓRIA neste edital, tal solicitação feita pela recorrente é inapropriada e descabida. Não tendo nenhuma influência no cálculo da capacidade financeira.

Nessa mesma toada, informamos que a documentação para comprovação da CAPACIDADE FINANCEIRA, está em estrita consonância ao disposto no tópico de nº. 17.1.3 item "B", sub item B.2, que trata que tal obrigação contábil só será suprida com a comprovação dos índices constantes na Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, ou Solvência Geral - SG , assim exigido em caso de índice inferior 1(Um) deverá ter Patrimônio líquido igual ou superior 10% do valor estimado da contratação, informamos aos licitantes distraídos que todos os índices dessa recorrida são superiores a 1 (um), quando da análise das demonstrações contábeis desta recorrida fica evidenciada o cumprimento de tal exigência.

Não sabemos de onde a recorrente tirou a ideia de que a declaração de contratos firmados, serve para medir a capacidade financeira de uma empresa, os artifícios (Índices) contábeis legalmente usados para aferição do tema, estão dispostos nas peças contábeis, legalmente chancelados nos órgãos de controle (Junta Comercial e ou RFB), aqui juntadas na documentação desta recorrida (Balanço Patrimonial, D.R.E e cálculo dos Índices), todos valores estão contidos nas contas contábeis ali dispostas, são elas:

Ativo Total;
Ativo Circulante;
Realizável a longo Prazo;
Passivo Total;
Passivo Circulante;
Exigível a longo prazo;
Patrimônio Líquido.

Após análise do exposto e com base na legislação, "Situação para item: "Apto"

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Esta recorrida reitera ao TRE-PI, a total exequibilidade de sua proposta, assim como a total legalidade de sua documentação. Informa ainda que, sua documentação é toda idônea. É nobre a função de formar convencimento em face dos fatos e elementos apresentados devidamente examinados. Assim, além de ser, em sentido objetivo, a soma de solenidade e formalidades, indica, em acepção subjetiva, o esclarecimento que se faz na mente do julgador para decidir a respeito da causa pondo- lhe fim, após analisar várias acepções, deve abraçar a que mais se aproximar da norma, por ser mais racional, proporcional e juridicamente razoável.

O caso apreciado de acordo com decisão exarada no Acórdão 524/05 tomou por base regras estabelecidas que indicam que devam ser interpretadas em favor da ampla disputa entre os proponentes, desde que não comprometa os interesses da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO:

- 1 - Que seja observado o Acórdão TCU nº. 754-2015, vista a apurar desvio de conduta da recorrente;
- 2 - Que seja mantida a decisão primária que declarou vencedora essa recorrida.

Finalizando e tomando por base todo o exposto, solicitamos a digno pregoeiro o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, porque aquém das exigências processuais legais, inobstante, tenha de ofício dedicando-se à análise dos pontos levantados pela recorrente, julgando-os improcedentes e desprovidos de sustentabilidade que possa levar à modificação do resultado da licitação.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Teresina (PI), 04 de Maio de 2022.

Ação Serviços e Construções Ltda

Gerlalda Pereira Duarte

Sócia Administradora

Recorrida

Fechar